



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

SENTENÇA

Processo nº: **1000136-30.2021.8.26.0297**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Luis Henrique Vicente de Oliveira**
 Requerido: **Fábio Aparecido Osti**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTONIO DE LIMA

VISTOS.

Trata-se de ação de indenização, em que a parte autora sustenta que foi ludibriada pela parte requerida, que foi contratada para prestar um serviço e não o fez. Em razão disto, pleiteia a condenação da parte requerida no valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

O pedido é procedente.

Quanto à matéria de fundo, o requerente disse que, filiado ao DEM, pretendia concorrer ao cargo de Vereador do município de Jales no ano de 2020, mas sua candidatura foi impugnada pela Justiça Eleitoral porque ele não teria apresentado suas contas da campanha eleitoral de 2018 (cargo de Deputado Federal).

Ocorre que, segundo o autor, o requerido, contratado para prestar as referidas contas da campanha, simplesmente deixou de fazê-lo.

O Código Civil traz as balizas concretas para a caracterização do dever de reparação, em casos de violação de direitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

personalidade:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para a caracterização do dano moral, deve ficar clara a ação lesiva da parte requerida, com dolo ou culpa, os danos à personalidade da parte autora e o nexo de causalidade entre ambos.

Ficou incontroverso nos autos que a candidatura do autor para o ano de 2020 foi impugnada em razão de irregularidades na prestação de contas da campanha eleitoral do ano de 2018. A controvérsia cingiu-se em verificar se o requerido foi a pessoa contratada para apresentar as referidas contas, e se a irregularidade se deu por culpa na prestação do serviço do profissional liberal.

Em princípio, o réu negou veementemente ter sido contratado, ainda que verbalmente, para o serviço em destaque, e pleiteou a condenação do autor em litigância de má-fé.

Contudo, após o requerente trazer aos autos imagens de conversas via aplicativo *whatsapp*, indicando como outro interlocutor a pessoa de nome Fábio, com o número de telefone 17-99736-5499, tendo este interlocutor se obrigado a encaminhar um protocolo para a defesa do advogado do autor, o réu não mais se manifestou, apesar da concessão de prazo para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Nesse cenário, conclui-se que o número de telefone realmente pertencia ao réu, e que, portanto, foi ele o responsável pela prestação das contas de 2018.

A propósito, tudo indica que o protocolo indicado na conversa refere-se às contas da campanha eleitoral de 2018 que não foram prestadas, e que o requerido pediu desculpas pela falha.

Assim sendo, dispensa-se a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, porque desnecessária.

Superado esse ponto, passaremos a discorrer sobre o serviço de contadoria ao qual se obrigou o demandado.

Segundo Maria Helena Diniz, a obrigação dos profissionais liberais, como a de contador, é de meio, que consiste na obrigação de usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado. Por outro lado, o obrigado não está vinculado a obter o resultado (DINIZ, 2011).

Na obrigação de meio, havendo inadimplemento, cabe à parte prejudicada demonstrar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado agiu com imprudência ou imperícia, ou foi negligente.

Na hipótese dos autos, as contas de campanha não foram **mal prestadas**. As contas **não foram sequer prestadas** pelo contratado.

O réu enganou ao autor com a promessa de que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

responsabilizaria pela prestação das suas contas da campanha eleitoral de 2018 - cargo de Deputado Federal.

Não restam dúvidas, pois, de que a conduta do réu, ou melhor, a sua omissão, foi responsável pela perda da chance do autor em concorrer às eleições municipais de 2020.

A teoria da perda de uma chance, segundo o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, *"guarda relação com o lucro cessante, uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor"*. (FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 77-81).

Sérgio Savi distingue os conceitos de lucro cessante e perda de uma chance (2009, p. 15):

[...] é possível estabelecer algumas diferenças entre os dois conceitos. A primeira delas seria quanto a natureza dos interesses violados. A perda de uma chance decorre de uma violação a um mero interesse de fato, enquanto o lucro cessante deriva de uma lesão a um interesse subjetivo.

Para Sílvio Sílvio Venosa (2006, p.272), a perda de uma chance pode ser considerada uma terceira modalidade de dano, *"a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante"*.

O Superior Tribunal de Justiça segue o posicionamento de que a perda de uma chance é uma terceira categoria de perdas e danos (STJ. 4ª Turma, REsp 1190180/RS, Rel. Min. Luis Felipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Salomão, julgado em 16/11/2010).

Em sentido jurídico, chance é a probabilidade de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

Cumprе salientar, todavia, que se torna essencial que a oportunidade seja plausível e não aponte uma simples fantasia. Trata-se da probabilidade real de que o evento ocorresse se não fosse a intervenção de um agente.

A chance deve ser séria, viável e considerável, e não há hipótese de se admitir a oportunidade meramente eventual, ou danos hipotéticos.

Esse é o sentido do Enunciado nº 444 do Conselho da Justiça Federal:

"A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. **A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.**" (grifou-se)

Cabe apresentar aqui as recentes decisões da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO EM APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Pretensão de indenização fundada em perda de uma chance, sob a alegação de que os advogados do escritório modelo da instituição recorrida, deixando de interpor recurso de apelação, acarretaram ao autor perda do direito de receber parcelas retroativas de benefício previdenciário. 2. A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (REsp 1.104.665/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.8.2009). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.4.2012). 4. O direito à indenização, nessas circunstâncias, somente existiria diante de situação de real e séria possibilidade de êxito do recurso que os recorridos deixaram de interpor no âmbito da ação previdenciária - o que não é o caso dos autos -, tendo em vista que, conforme anotado pelas instâncias ordinárias, não haveria prova da incapacidade do autor no período pleiteado, requisito imprescindível à obtenção do benefício previdenciário pretendido. 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1333056 / PR, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0185067-5, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) , Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2020)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jales

FORO DE JALES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos. 3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo. 4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002. 5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado. 6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. 7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ). 8. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte, não se mostrando excessivo diante das particularidades do caso concreto. 9. Recursos especiais não providos. (REsp 1757936 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0050733-1, Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/08/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/08/2019)

O demandante ainda contratou advogado para fazer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jales
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

defesa à impugnação da sua candidatura de 2020, mas não obteve êxito. Ficou inapto para concorrer ao cargo de Vereador.

Como se não bastasse, a omissão do requerido tornou o autor inapto para se inscrever em concursos públicos, participar de concorrências públicas, dentre outros impedimentos prejudiciais ao cidadão, como a chance de concorrer às eleições de 2022 (art. 53, I, da Resolução TSE 23.376/2012).

A par de tudo isso, de rigor a condenação da parte requerida em indenização por danos morais.

Para compensar a vítima e, além disso, punir o ofensor, para que a situação não se repita, é que se fixa a reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Finalmente, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC, mas de legítimo exercício do direito de ação, razão pela qual não se condena a parte autora em litigância de má-fé.

Posto isso, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida em: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Defere-se à parte autora a gratuidade da justiça.

Defere-se à parte requerida a gratuidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jales
 FORO DE JALES
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 15, Nº 2210, JALES - SP - CEP 15700-038

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios – incabíveis na sentença proferida no processo de conhecimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Em caso de interesse recursal, a(s) parte(s) não isenta(s) deverá(ão) observar também o **PROVIMENTO CSM Nº 2.195/2014**, que regulamenta, entre outros, o art. 4º, §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ao dispor sobre as **despesas postais com citação e intimação**¹, bem como o **COMUNICADO CG Nº 1817/2016 (Processo CPA Nº 2012/139498 - SPI)**, da Corregedoria Geral da Justiça, sobre a necessidade do recolhimento da taxa da carta AR Digital², ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita” (Lei nº 9.099/95, art. 54, parágrafo único).

P. Intime-se.

Jales, 11 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹“Art. 9º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (SPE – Sistema de Postagem Eletrônica), III (AR DIGITAL) e IV (Remessa Local)”.

²1- Na área cível em geral, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I a IV, do art. 247, do CPC, a citação nos processos eletrônicos será realizada por carta AR Digital Unipaginada, devendo o autor recolher a taxa respectiva, salvo os casos de isenção”.